



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

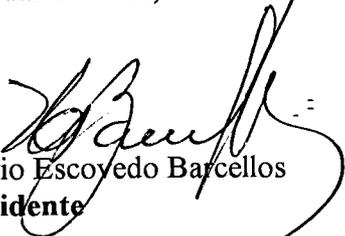
Processo nº : 13858.000332/92-74
Sessão de : 25 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.783
Recurso nº : 97.511
Recorrente : DESTILARIA ALTA MOGIANA LTDA.
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

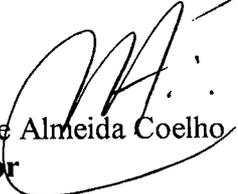
ITR - Havendo provas de erro de fato no preenchimento de declaração, bem como no processamento do cálculo do grau de eficiência na exploração, retifica-se o lançamento para atender as formalidades legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA ALTA MOGIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garófano e Daniel Corrêa Homem de Cavalho.



Processo nº : 13858.000.332/92-74
Acórdão nº : 202-07.783
Recurso nº : 97.511
Recorrente : DESTILARIA ALTA MOGIANA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA CONTAG no montante de CR\$ 39.517.114,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Sant'Ana", cadastrado no INCRA sob o Código 601 107 002 518 9, localizado no Município de São Joaquim da Barra/SP.

Não aceitando tal notificação, a interessada procedeu a impugnação (fls. 01) alegando, em síntese, que :

- a) imóvel com área total diferente da considerada para o lançamento do exercício 1992;
- b) imóvel com direito a redução do ITR, cujo benefício em FRE não foi concedido.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 15/16, deferiu a impugnação, determinando a retificação do lançamento.

Cientificada em 02.05.94, a requerente interpôs Recurso Voluntário em 01.06.94 (fls. 24/25) alegando, em síntese, que :

a) quando da declaração da elaboração do ITR referente ao ano de 1992, erroneamente, foi lançado como trabalhando na Fazenda Sant'Ana, 907 funcionários; os referidos funcionários não trabalhavam na Fazenda Sant'Ana e sim para a empresa contestante Destilaria Alta Mogiana Ltda., cuja sede está situada na Fazenda Sant'Ana. Houve, portanto, engano por parte do funcionário que lavrou a declaração, no que diz respeito à personalidade das pessoas, colocando como trabalhadores da fazenda, todos os funcionários do parque industrial pertencentes a Destilaria Alta Mogiana LTDA.;

b) requer, ainda :

b.1) a retificação da declaração do ITR de 1992 para ficar constando que a Fazenda Sant'Ana, devidamente cadastrada no ITR nº 0772062-9 e nº de referência 0772062.12.2.01.2 e Código do INCRA 605 107 002 518 9, não tem nenhum funcionário;

b.2) que seja cancelado em referido exercício a Contribuição para a CONTAG;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13858.000.332/92-74

Acórdão nº : 202-07.783

b.3) que seja permitido à requerente a apresentação de todas as provas do acima relatado nos momentos oportunos e requeridos por Vossa Sr^a;

b.4) que seja permitido o recolhimento do ITR sem a referida contribuição até o final da decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13858.000.332/92-74

Acórdão nº : 202-07.783

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

A Autoridade Fiscal, amparada pela Lei, deu provimento em parte à Impugnação de fls. 01, quando, em sua Ementa de fls. 15, assim se pronuncia : “Caracterizado erro de fato no preenchimento da declaração, bem como do processamento no cálculo do Grau de Eficiência na Exploração, retifica-se o lançamento”.

Em seu Recurso de fls. 24 e 25, a Recorrente traz fato novo que a nosso ver não foi argüido na Impugnação de fls. 01, portanto, matéria estranha ao deslinde da questão, posto que, deveria, se fosse o caso, argüir tais elementos em momento próprio e em processo próprio, a questão de a Recorrente não possuir nenhum empregado rural, não cabe a fiscalização excusar erros cometidos por preposto da Recorrente, a teor do constante de fls. 24 e 25.

Ante o acima exposto e o que mais dos autos constam, conheço do presente recurso por sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida. É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO